



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13899.720506/2011-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.073 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2020  
**Recorrente** ANTONIO ARLINDO REIS VON GRAPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE.  
ADMISSIBILIDADE. REGRA GERAL.

O pagamento de pensão alimentícia judicial somente é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. ALIMENTANDO MAIOR DE IDADE. DEDUTIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE.

O fundamento da obrigação alimentar muda com a maioridade civil do alimentando, deslocando-se do "dever de sustento" próprio do poder de família para o "dever de solidariedade" resultante do parentesco. Logo, afastada a causa da obrigação de sustento, cabe ao alimentante peticionar mencionado cancelamento em ação exoneratória autônoma ou incidentalmente nos próprios autos onde foram convencionados os alimentos. Afinal, o pagamento de pensão alimentícia por mera liberalidade não satisfaz as exigências legais impostas para a sua dedutibilidade. Nada refletindo quanto a isso, suposta prova de incapacidade laboral acostada ao processo, sem a referida provocação judicial, pois quem pondera e decide acerca do binômio "necessidade" x "possibilidades" é o juiz, e não a autoridade administrativa.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, que deu provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao exercício de 2010.

### **Lançamento**

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 37.036,86, eis que constatada a infração “Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública” resultante da falta de comprovação ou previsão legal para referida dedutibilidade (processo digital, fls. 63 a 68).

### **Impugnação**

Inconformado, o Contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos, da qual se abstrai, em síntese (processo digital, fls. 2 a 8):

1. Aduz excesso de rigor por parte da fiscalização, pois, embora declarada como pensão alimentícia judicial, trata-se de parcelas judicial e extrajudicial, ambas no cumprimento do dever de sustento dos filhos.

2. Enfatiza a existência de erro no presente lançamento, sob o pressuposto de que mencionada notificação de lançamento feriu o princípio da boa-fé.

3. Discorrendo acerca da legislação tributária que trata da dedutibilidade, ressalta que os beneficiários da pensão paga não foram declarados como seus dependentes, por falta de previsão legal.

4. Adicionalmente, alega que o pagamento da pensão judicial dispensa a prestação de contas perante a Receita Federal.

5. Cita que, em 1997, separou-se do cônjuge, ficando estabelecido o pagamento de pensão aos 4 (quatro) filhos no montante equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, restando o valor proporcional correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) para cada um deles, conforme esclarece:

a) o filho Adam Von Grapp II, não teve outra fonte de renda até agosto de 2010, quando se formou em medicina;

b) as filhas Lara Von Grapp, Thaissa Von Grapp e Melissa Von Grapp são estudantes universitárias, cujas rendas compreendem exclusivamente a pensão paga pelo Recorrente, já que a genitora se encontrava desempregada.

c) em 2010, ajuizou ação de homologação do acordo de prestação alimentícia (processo nº 001.2010.1.001248-1), o qual foi arquivado indevidamente, razão por que, em junho de 2011, houve o reajuizamento da ação.

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 75 a 79):

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Impugnação Improcedente

(destaque no original)

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 91 a 97):

1. Dito lançamento foi efetivado e mantido no julgamento de origem, por falta de comprovação do efetivo pagamento, bem como pela não apresentação de acordo ou decisão judicial.

2. Conforme a ATA de audiência realizada em 11/6/1997, restou acordada a continuidade do pagamento da mencionada pensão ao filho Adam Von Grapp II, em quantia correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

3. Embora, no referido ano-calendário, a pensão paga às filhas “Larissa, Taíssa e Melissa Von Grapp” decorresse de acordo extrajudicial, nos dias atuais, também já foi homologado judicialmente. Na oportunidade, anexa sentença homologatória de ajuste do pagamento de 02 (dois) salários mínimos a cada uma das filhas, datada de 3/10/2011.

4. Juntou documentação atinente aos gastos com a instrução de seus dependentes, o que comprova a possibilidade da dedução pretendida, já que a legislação não especifica como deve revestir-se referida comprovação.

5. transcreve jurisprudência perfilhada à sua pretensão;

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-009.073 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13899.720506/2011-84

## Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 23/9/2014 (processo digital, fl. 84), e a peça recursal foi interposta em 17/10/2014 (processo digital, fl. 91), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

### Preliminares

Não há argüição de qualquer preliminar no recurso interposto, pois os argumentos dispostos no tópico qualificado como "Preliminares" são, em verdade, de mérito, os quais serão analisados na sequência.

### Mérito

#### Dedução com pensão alimentícia judicial

Consoante se vê nos autos, a despesa com pensão alimentícia declarada pelo Contribuinte foi glosada, por falta de cumprimento dos requisitos indispensáveis à dedutibilidade por ele pretendida, nestes termos:

1. Pagamentos realizados ao filho a **Adam Von Grapp II**: além da inexistente comprovação do efetivo pagamento, o suposto alimentando já contava com 27 (vinte e sete) anos no correspondente ano-calendário. É o que está posto nos excertos do acórdão recorrido transcritos na sequência (processo digital, fls. 76 e 78):

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$ 71.599,99. Motivo da glosa: [...]

Não apresentou comprovantes de pagamento referente à pensão de Adam Von Grapp, que possuía 27 anos na época, não sendo mais dependente civil.

[...]

Em relação aos valores pagos a Adam Von Grapp II, o contribuinte traz aos autos termo de audiência em ação de separação litigiosa c/c alimentos (fls. 10), entre o contribuinte e Carmina Lucia Botelho, onde consta que o contribuinte continuará pagando pensão a seus filhos no valor correspondente a 30% de seus vencimentos que recebe junto a Telepara.

Em sua defesa, o contribuinte afirma que, do estipulado nessa audiência, restou o pagamento de pensão no valor de 7,5% de seus vencimentos a seu filho Adam. No entanto, não há nos autos documento que comprove o efetivo pagamento do valor alegado da pensão, assim como descrito pela Autoridade Fiscal.

O contribuinte traz aos autos vários recibos de editora de compra de livros, bem como participação em cursos da RM Cursos Médicos, em nome do filho Adam, no entanto, tais documentos não comprovam o pagamento de pensão, também não se enquadrando como despesas de instrução de alimentando, uma vez que no termo de audiência não restou determinado o pagamento pelo contribuinte dessas despesas.

2. Pagamentos realizados às filhas **Lara, Thaíssa e Melissa Von Grapp**: no correspondente ano-calendário, referidos pagamentos **não** foram realizados no cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou da escritura pública prevista em lei, conforme fragmento do acórdão recorrido que ora transcrevemos (processo digital, fl. 78):

Quanto à pensão informada como paga a Lara, Thaíssa e Melissa Von Grapp, os documentos anexados que apenas comprovam que suas filhas são estudantes, também não respaldam o pagamento da pensão ou de gastos de instrução com alimentando. O protocolo de ajuizamento de ação de homologação de acordo de alimentos datado de 27/06/2011 também não se presta a provar pagamento de pensão alimentícia decorrente de decisão/acordo homologado judicialmente no ano calendário objeto da notificação (2009).

Refinando a compreensão, infere-se que o Sujeito Passivo pretendeu justificar a dedutibilidade da pensão alimentícia glosada, mediante a suposta comprovação do pagamento de **despesas com educação**, tanta das filhas como do filho com maioridade já atingida no respectivo período de apuração. À conta disso, o escopo da presente divergência gravita em torno de indagações acerca das circunstâncias em que o pagamento de despesas com instrução de alimentando e de pensão alimentícia a filhos menores e maiores de idade estarão resguardados pelas normas do Direito de Família.

Nessa perspectiva, a fim de melhor destacar a compreensão daquilo que efetivamente **diz** a norma tributária, como se **passa** o que ali está dito e de que **modo** a situação fática a ela se subsume, a presente abordagem se desdobrará em três tópicos, quais sejam:

1. Pensão alimentícia judicial – Regra geral;
2. Pensão alimentícia judicial paga a alimentando maior de idade

#### **Pensão alimentícia judicial – Regra geral**

Consoante a Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei n.º 5.869, de 1973, art. 1.124-A. Confirma-se:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como visto, inadmissível mencionada dedução, pelo simples fato do Contribuinte não comprovar o efetivo pagamento da suposta pensão alimentícia aos filhos **Adam Von Grapp II, Lara, Thaíssa e Melissa Von Grapp**. Ademais, no citado período-base, o primeiro já tinha atingido a maioridade, como também inexistia decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou competente escritura pública obrigando o cumprimento do encargo em benefícios de suas três filhas.

### **Pensão alimentícia judicial paga a alimentando maior de idade**

Segundo se discorrerá na sequência, o pagamento de pensão alimentícia por mera liberalidade do alimentante não satisfaz as exigências legais impostas para a dedutibilidade almejada pelo Contribuinte, ainda que comprovado nos autos e decorrente de decisão/acordo judicial ou da escritura pública prevista em lei. Assim entendido, quando o alimentando atinge a maioridade - por antecipação ou ao completar 18 anos - o afastamento da citada liberalidade é provado com o pedido exoneratório, em ação autônoma ou nos próprios autos onde o encargo foi fixado. Nada refletindo quanto a isso, suposta prova de incapacidade laboral acostada ao processo, sem a referida provocação judicial, pois quem pondera e decide acerca do binômio "necessidade" x "possibilidades" é o juiz, e não a autoridade administrativa.

Nessa perspectiva, verificando a jurisprudência do CARF, constatamos haver três suposições como respostas possíveis para a problemática suscitada, as quais guiarão as diretrizes da inferência que se busca alcançar.

#### **A primeira hipótese – presente no acórdão n.º 2201-003.406 da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF - em síntese, traz:**

A administração não dispõe de competência para estender as regras da dedução com dependente às de pensão alimentícia, estando a atividade fiscal limitada a certificar-se do efetivo pagamento e do cumprimento das normas do Direito de família.

Eis as evidências que sustentam manifestada inferência:

1. a administração pública deverá aplicar a lei de ofício, sendo-lhe vedado exceder aos limites por ela impostos, porquanto legislar sobre direito tributário se traduz atividade estranha à sua esfera de competência;
2. a lei impõe regras próprias e distintas para a dedutibilidade de dependente e pensão alimentícia, cujo ônus atribuído ao contribuinte também implica direitos que lhes deve ser respeitados pela administração pública;
3. ao estender as regras da dedução com dependente para a de pensão alimentícia, a administração onera os contribuintes, por ultrapassar os limites legais impostos, contexto vedado pelo art. 111 do CTN, já que a legalidade ali imposta tanto serve para limitar direitos do contribuinte quanto para definir o ônus a ele imposto pela administração;
4. a administração deverá valorar a adequação do caso concreto ao preceito legal abstrato, aí se incluindo as motivações por que referida pensão foi concedida. Por conseguinte, a atividade fiscal está limitada a verificar: a existência do acordo/sentença/escritura pública; se seus pressupostos de validade continuam a existir (condições expressamente fixadas em seu texto) e se houve o efetivo pagamento.

#### **A segunda hipótese – vista no acórdão n.º 9202-007.117 da 2ª Turma da CSRF do CARF - em síntese, afirma:**

Enquanto não cancelada judicialmente, a despesa com pensão alimentícia concedida dentro das normas do Direito de família é dedutível, independentemente da idade atingida pelo alimentando.

Eis suas evidências de origem:

1. no Direito de Família, a pensão alimentícia se conforma com a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, definidas caso a caso, independentemente da idade de seu beneficiário;

2. ainda que afastadas as causas justificadoras de sua concessão, a pensão alimentícia deverá continuar sendo paga até a respectiva exoneração judicial - Súmula 209 (sic) do STJ;

3. não havendo limite de idade para o Direito Civil, não há que se exigi-lo para fins de dedução tributária. Portanto não se deve confundir limite de idade para fins da relação de dependência no imposto de renda com aquele destinado à concessão de pensão alimentícia.

**A terceira hipótese – disposta no acórdão n.º 2401-005.793 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF - em síntese, sustenta:**

A pensão alimentícia concedida conforme normas do Direito de Família, assim como o abatimento com dependentes estão vinculadas à concepção de dependência econômica, motivo por que a dedução da primeira está condicionada à observância das regras de dedutibilidades da segunda, ainda que vigente o comando judicial.

Eis as evidências de sua gênese:

1. mencionada dedução não está condicionada apenas ao decidido ou ratificado judicialmente, já que afasta a interpretação isolada do dispositivo legal;

2. a lei tributária pressupõe a prestação de alimentos como sendo obrigação alimentar decorrente do poder familiar ou derivado da relação de parentesco ou conjugal;

3. a conferência do cumprimento de requisitos estipulados na legislação tributária para a dedução da pensão alimentícia não implica negação de validade do decidido ou acordado judicialmente.

Preliminarmente, oportuno registrar que a aceção do enfrentamento das reportadas questões se dará **apenas em tese**, não sendo os respectivo casos concretos abordados, porquanto alheios ao escopo do presente estudo. Dessa forma definida, entendemos razoável sistematizar a pensão alimentícia sob os seguintes horizontes:

1. da legislação tributária - Lei n.º 9.250, de 1995, arts. 4º, inciso III; 8º, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "f", §§ 2º, inciso II, e 3º, e 35, caput; e Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 78, §§ 4º e 5º (vigente até 22/11/2018, quando foi revogado pelo Decreto n.º 9.580, de 2018);

2. do Direito Civil - Lei n.º 10.406, de 2002, arts. 5º, caput; 1.565; 1.566, inciso IV; 1.694, caput; 1.695 e 1.708, caput e § único.

**Pensão alimentícia na perspectiva da legislação tributária**

Posta assim a questão, confira-se o ordenamento presente na Lei n.º 9.250, de 1995, arts. 4º, inciso III; 8º, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "f", §§ 2º, inciso II, e 3º, e 35, caput:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

III - a quantia, por dependente, de:

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados [...] a médicos [...];

b) pagamentos de despesas com instrução [...];

c) à quantia, por dependente, de:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, **inciso III**, e 8º, **inciso II, alínea c**, poderão ser considerados como dependentes [...]. (grifo nosso)

Registre-se, ainda, que o Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 78, §§ 4º e 5º - vigente até 22/11/2018, quando foi revogado pelo Decreto n.º 9.580, de 2018 - ao regular o mandamento presente no § 3º acima disposto, esclarece:

Art. 78. Na determinação [...], poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia [...].

[...]

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Consoante interpretação literal do ordenamento legal acima, a dedutibilidade atinente à **pensão** alimentícia judicial na apuração do imposto de renda devido terá de acatar tão somente os seguintes requisitos:

1. a comprovação do efetivo pagamento da obrigação (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f");

2. a comprovação do atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei n.º 5.869, de 1973, art. 1.124-A (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f");

3. as quantias pagas a título de despesa médica e de educação dos alimentandos, quando em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser dedutíveis desde que em suas respectivas "rubricas", obedecido o limite legal anual desta última, e **não** como pensão alimentícia propriamente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3.º).

Nessa concepção, plausível evidenciar as 03 (três) rubricas distintas apropriadas para a declaração das deduções com alimentando, quais sejam:

1. "pensão alimentícia judicial", destinada para declaração do pagamento da obrigação de alimento propriamente (art. 8.º, inciso II, alínea "f");

2 "despesa médica", destinada para a declaração do pagamento dos dispêndios a tal título, em cumprimento das normas do Direito de família (art. 8.º, inciso II, § 3.º);

3. "despesa com educação", destinada para a declaração do pagamento dos dispêndios dessa designação, em cumprimento das normas do Direito de família (art. 8.º, inciso II, § 3.º).

Conforme se depreende do até então exposto, aludida ordem legal somente vai além do objeto da presente análise - pensão alimentícia - exclusivamente quanto às despesas médica e com educação de alimentando (art. 8.º, § 3.º). Nesse panorama, remete tais deduções para os preceitos dispostos nas alíneas "a" e "b" do apontado art. 8.º, II, respectivamente, quedando silente quanto à alínea "c" desse mesmo artigo, **que trata da dedução com dependentes**. Ademais, de igual modo, não se observa qualquer referência direta ao art. 35 da citada matriz legal, o qual define quem poderá ser dependente para fins de dedutibilidade do imposto devido.

A par disso, é forçoso crer ser razoável interpretação sistêmica que pretenda condicionar a dedutibilidade de pensão alimentícia ao cumprimento das regras destinadas àquela com dependentes, porque inexistente correlação entre uma e a outra. Afinal, o comando funcional ali presente - art. 8.º, inciso II, alínea "f", § 3.º - assim o quis, já que extremamente preciso ao remeter a disciplina da primeira ao cumprimento das normas do Direito de família, excepcionando apenas as condicionantes para a dedutibilidade das despesas médica e de instrução com alimentando.

Como visto, a vinculação da dedução de pensão alimentícia ao atendimento das condições de dependência não está estabelecida no supracitado art. 8.º, inciso II, alínea "f", o qual preserva sua autonomia normativa. Assim sendo, embora pareça que ela ali está parcialmente prevista, via § 3.º, a isso fazendo referência indireta, crível se interpretar tratar-se do pagamento de despesas médica e com educação de alimentando, e não da dedução de dependente. Logo, a referência indireta apontada mediante especificado parágrafo (§ 3.º) sujeita pretendidas dedutibilidades somente à obrigatoriedade de serem declaradas em suas próprias rubricas, como também ser respeitado o limite anual da despesa com instrução própria ou de dependente.

### **Pensão alimentícia na perspectiva do Direito Civil**

Assimilado o que efetivamente disse citada norma tributária, oportuno trazer a configuração que a Lei n.º 10.406, de 2002, arts. 5.º, caput e § único, incisos I a V; 1.565; 1.566, inciso IV; 1.630; 1.631, caput; 1.632; 1.634, inciso I; 1.635, inciso III; 1.694, caput e § 1.º; 1.695; 1.703; e 1.708, caput e § único; dá ao referenciado assunto. Nestes termos:

Art. 5.º A menoridade **cessa** aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. (grifo nosso)

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos **encargos da família**. (grifo nosso)

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

[...]

IV - **sustento**, guarda e **educação** dos filhos; (grifo nosso)

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao **poder familiar**, enquanto menores. (grifo nosso)

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, **competem** o **poder familiar** aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. (grifo nosso)

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável **não alteram** as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (grifo nosso)

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o **pleno exercício do poder familiar**, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a **criação e a educação**; (grifo nosso)

Art. 1.635. **Extingue-se** o poder familiar:

[...]

III - pela **maioridade**; (grifo nosso)

Art. 1.694. **Podem** os parentes, os cônjuges ou companheiros **pedir** uns aos outros os **alimentos** de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na **proporção** das **necessidades** do reclamante e dos **recursos** da pessoa obrigada. (grifo nosso)

Art. 1.695. **São devidos** os alimentos quando quem os pretende **não tem** bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, **e aquele**, de quem se reclamam, **pode** fornecê-los, **sem desfalque** do necessário ao seu sustento. (grifo nosso)

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, **cessa** o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor **cessa**, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor. (grifo nosso)

Igualmente relevante, seguem excertos da Lei nº 5.478, de 1968, que dispõe sobre a ação de alimentos:

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos [...];

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

Inicialmente, como se há verificar, a solução do imbróglio está em **saber** até onde o pagamento de pensão alimentícia resulta do cumprimento da obrigação de alimentos, e não de liberalidade do alimentante. Aquela, dedutível na apuração do imposto devido, porque decorrente do atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública referida na Lei nº 5.869, de 1973; esta, indedutível, por falta de previsão legal.

Nessa ótica, apropriou-me do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, solucionando definitivamente os litígios civis e criminais, exceto quando a contenda envolva matéria constitucional ou da justiça especializada. Confira-se:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. Os alimentos devidos em razão do poder familiar ou do parentesco, são instituídos, sempre, intuitu personae, para atender os ditames do art. 1.694 do Código Civil que exige a verificação da necessidade de cada alimentado e a possibilidade do alimentante, razão pela qual, quando fixados globalmente, ainda assim, consistem em obrigações divisíveis, com a presunção - salvo estipulação da sentença em sentido contrário - que as dívidas são iguais, 2. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses **deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.** 3. O estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, **a partir** de então, as relações de parentesco, que ainda **possibilitam a percepção de alimentos**, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém **desde que haja prova** de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1505079/MG (2015/0001500-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi, 13.12.2016, unânime, DJe 01.02.2017) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ. NECESSIDADE. PROVA. CONTRADITÓRIO. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, os quais passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado, que não foi produzida no caso concreto. 2. **Incumbe ao**

**interessado**, já maior de idade, nos próprios autos e com amplo contraditório, a **comprovação** de que não consegue prover a própria subsistência sem os alimentos ou, ainda, que frequenta curso técnico ou universitário. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (STJ - REsp 1587280 / RS Recurso Especial 2014/0332923-0, 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Vilas Bôas Cuevas, 05.05.2016, unânime, DJe 13.05.2016) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses **deixam** de ser devidos em face do **Poder Familiar** e passam a ter fundamento nas **relações de parentesco**, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. É presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada **formação** profissional. 3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial provido. (STJ - Recurso Especial nº 1218510/SP (2010/0184661-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi, 27.09.2011, unânime, DJe 03.10.2011) (grifo nosso)

Súmula 358 - O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (Súmula 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008, REPDJe 24/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, **é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade** de receber alimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 791322 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0247311-8 , Terceira Turma do STJ, Relator Marco Aurélio Bellizze, 19/05/2016, unânime, DJe 01/06/2016) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. ART. 538 DO CPC/1973. MULTA. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. A filha maior de idade tem legitimidade ativa para postular alimentos do seu genitor.3. A obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, **a partir** da qual **subsiste** o dever de assistência **fundada no parentesco** sanguíneo, devendo ser dada a

oportunidade ao alimentando de **comprovar** a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário. Precedentes.4. [...]. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 970.461 - RS (2016/0220501-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Vilas Bôas Cuevagli. j. 27.02.2018, unânime, DJe 08.03.2018) (grifo nosso)

Oportuno ressaltar que a doutrina não diverge do STJ, conforme se pode verificar nos excertos transcritos na sequência, da lavra de Maria Berenice Dias e de Flávio Tartuce. Confirma-se:

#### **Flávio Tartuce - Manual de Direito Civil, 2015:**

No caso de menores, a obrigação alimentar é **extinta** quando atingem a **maioridade**. Entretanto, por questão de justiça, essa extinção não ocorre de forma automática, sendo **necessária** uma **ação** de exoneração. (grifo nosso)

#### **Maria Berenice Dias - Manual de Direito das Famílias, 2015:**

Distingue a doutrina **obrigação alimentar** do **dever de sustento**, que se vincula ao poder familiar e diz respeito ao **filho menor** de idade (CC 1.566 III e 1.568). Uma vez **cessado o poder familiar, pela maioridade ou emancipação, termina o ciclo do dever de sustento e começa o vínculo da obrigação alimentar**. Dita mudança de natureza, no entanto, não enseja o fim da obrigação, que precisa ser desconstituída judicialmente. No entanto, para persistir o encargo, indispensável a **prova da necessidade** do credor.

[...]

Enquanto o filho se encontra sob o **poder familiar**, o pai não lhe deve alimentos, o dever é de **sustento**. Trata-se de obrigação com assento constitucional (CF 229): os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Esses são os deveres inerentes ao poder familiar (CC 1.634 e ECA 22): sustento, guarda e educação.

Entre sustento e alimentos há considerável diferença. A obrigação de sustento é imposta a ambos os pais. Trata-se de **obrigação de fazer** que não possui relação com a guarda. Normalmente a obrigação alimentar é imposta ao não guardião [...].

O encargo de prestar alimentos é **obrigação de dar**, representada pela prestação de certo valor em dinheiro. Os alimentos estão submetidos a controles de extensão, conteúdo e forma de prestação. Fundamentalmente, acham-se condicionados pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de quem os presta (CC 1.694, § 1º). Enquanto os filhos são menores, a **presunção de necessidade** é absoluta, ou seja, juris et de jure. Tanto é assim que, mesmo não requeridos alimentos provisórios, deve o juiz fixá-los (LA 4º).

O adimplemento da **capacidade civil**, aos 18 anos (CC 5º), ainda que enseje o fim do poder familiar, não leva à extinção automática do encargo alimentar. Após a maioridade é presumível a necessidade dos filhos de continuarem a perceber alimentos. No entanto, a presunção passa a ser juris tantum, enquanto os filhos estiverem estudando, pois compete aos pais o dever de assegurar-lhes educação (CC 1.694).

(grifo nosso)

Posta assim a questão, consoante os preceitos transcritos anteriormente, sintetiza-se, abaixo, o **modo como se apresentam as normas do Direito de família**, para as quais a legislação tributária **remeteu** a disciplina da pensão alimentícia dedutível:

1. o casamento, a união estável ou o concubinato do alimentando, como também seu comportamento indigno em relação ao alimentante, são as **únicas** hipóteses previstas em lei de **supressão automática** do pagamento da pensão alimentícia. Logo, nas demais circunstâncias, manifestada cessação estará condicionada, obrigatoriamente, à prévia **ponderação** entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante (art. 1.708, caput e § único);

2. há duas categorias autônomas de obrigação alimentar a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos, independentemente da situação conjugal estabelecida, quais sejam:

a) a suportada na obrigação legal de exercício do **poder familiar** atinente aos filhos **menores** de idade, aí se incluindo o **dever de sustento**, guarda e educação (arts. 1.565; 1.566, inciso IV; 1.630; 1.631, caput; 1.632; 1.634, inciso I e 1.703);

b) a padecida no **dever de solidariedade** entre parentes, que a lei impõe aos pais, no sentido de prestarem assistência aos filhos **maiores** de idade que ainda **careçam** da ajuda para sobreviver (arts. 1.694, caput e § 1º, e 1.695);

3. citadas obrigações têm naturezas distintas, pois enquanto a fundamentada no "dever de sustento" dos filho menores de idade carrega em si a presunção da necessidade dos alimentos em virtude da incapacidade civil do alimentando; aquela assentada no "dever solidário" do parentesco demanda prévia prova de sua efetiva necessidade por parte do suposto necessitado;

4. a maioria do alimentando cessa o poder familiar, implicando extinção da causa justificadora do dever obrigacional de sustento, mas o cancelamento de reportada imposição carece de decisão judicial, mediante contraditório (STJ, Súmula nº 358);

5. afastada a causa da obrigação de sustento pela maioria do credor da pensão, cabe ao seu devedor peticionar mencionado cancelamento em ação exoneratória autônoma ou incidentalmente nos próprios autos onde foram convencionados os alimentos;

6. o devedor da pensão tem o direito de optar por não provocar o judiciário em face da maioria civil do filho que completou 18 (dezoito) anos de idade, caracterizando-se como sendo decorrentes de mera liberalidade os pagamentos efetivados dali em diante. Afinal, quem pondera e decide acerca do binômio "necessidade" x "possibilidades" é o juiz, ainda que se trate do maior frequentando curso técnico ou graduação universitária;

7. entende-se como prova suficiente para afastar citada liberalidade a comprovação do pedido exoneratório, em ação autônoma ou nos próprios autos, onde o encargo foi fixado, enquanto o magistrado não decidir a questão;

8. a jurisprudência e a doutrina se alinham no sentido de que o filho maior com até 24 (vinte e quatro) anos de idade tem direito à assistência baseada no **dever de solidariedade** entre parentes, desde que prove a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou de graduação universitária;

9. autorizada judicialmente a continuidade do pagamento de pensão alimentícia ao credor maior de idade - por impossibilidade de prover a própria subsistência ou porque frequentando curso técnico ou de graduação universitária - muda o fundamento da obrigação alimentar, que deixa de ser decorrente do "dever de sustento" (arts. 1.565 e 1.566, inciso IV); e passa a ter como base o "dever de solidariedade" resultante do parentesco (arts. 1.694, caput e § 1º, e 1.695);

10. na dedutibilidade de pensão alimentícia paga a filho maior de idade, quando a autoridade fiscal intima o contribuinte a comprovar o cumprimento das normas do Direito de família, estar se exigindo a validação do encargo decorrente do dever de solidariedade entre parentes, e não no de sustento, já afastado com a maioria civil. Portanto, intimação supostamente expedida em 2011 exigindo a comprovação de pensão declarada no exercício de 2010, época em que o credor já tinha atingido a maioria, refere-se ao decidido ou acordado a

partir de análise do binômio "necessidade x possibilidade", nada se referindo ao dever de sustento.

Isto posto, conveniente ressaltar que a tese da primeira hipótese não se aplica ao presente processo, porquanto ausente extensão das regras para a dedução com dependente às de pensão alimentícia judicial, conforme se vê na descrição dos fatos e enquadramento legal da infração (processo digital, fl. 65). Por conseguinte, admitida a compreensão dada pelo Direito de Família à presente questão, com todas as vênias que possam nos dar os ilustres julgadores que pensaram diferente, inferimos por discordar das teses apontadas nas segunda e terceira hipóteses, nestes termos:

### **1. Contrapondo a tese da segunda hipótese, tem-se:**

a) a restrição para a dedutibilidade se apresenta perante a natureza da pensão concedida (no dever de sustento ou de solidariedade entre parentes), e não sobre o pagamento em si, pois este ocorre por mera liberalidade do alimentante, quando o filho atinge a maioridade civil e o devedor opta por não peticionar judicialmente anunciada exoneração;

b) somente existe pensão alimentícia de duas naturezas, a fixada no dever de sustento do menor - cuja necessidade é legalmente presumida - e aquela decorrente do dever de solidariedade entre parentes - na qual a determinação é precedida de ponderação do binômio "necessidade" x "possibilidade". A primeira não se transmudando automaticamente para a segunda, porquanto dependente de petição exoneratória por parte do alimentante. Logo, afastados os dois contextos, um pelo alcance da maioridade do credor (pensão no dever de sustento); o outro pela ausência de provocação judicial para a ponderação do já citado binômio (pensão no dever de solidariedade entre parentes), para a legislação tributária, nada mais ocorreu, senão pagamento continuado por mera liberalidade do devedor;

c) há, sim, limite de idade para o pagamento de pensão alimentícia no Direito Civil, definido pelo atingimento da maioridade do filho que completa 18 anos (dever de sustento). Contudo, a jurisprudência do STJ tem acatado a extensão do citado encargo até o limite de 24 (vinte e quatro) anos, excepcionalmente no caso do credor frequentar curso técnico ou de graduação universitária. Esta não mais no dever de sustento, em que a necessidade é presumida, mas sim no dever de solidariedade se provada ser necessária;

### **2. Contrapondo a tese da terceira hipótese, tem-se:**

a) o eixo conceitual presente no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, por si só já **afasta** o condicionamento da dedução de pensão alimentícia ao cumprimento dos preceitos específicos na relação de dependência;

b) considerando que a definição legal deve abranger o **todo** definido e tão **somente** ele, como correlacionar pensão alimentícia com relação de dependência se a própria lei assim não se pronunciou;

c) pensar de modo diverso implicaria considerar perfeito o lançamento fiscal com enquadramento legal de pensão alimentícia deduzida indevidamente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f") e descrição dos fatos apontando descumprimento das regras de dependência, cujo enquadramento legal está na alínea "c" dos mesmos artigo e inciso.

Por todo o exposto, Ante o exposto, a glosa discutida na presente lide está fundamentada na falta de atendimentos das normas do Direito de Família, porquanto o acordo homologado judicialmente trata de obrigação alimentar prestada no **dever de sustento** ao filho **Adam Von Grapp II** enquanto menor de idade, e não no de **solidariedade** entre parentes. Este,

supostamente apropriado ao caso, já que o alimentando contava com 27 anos na data de ocorrência do fato gerador da reportada autuação.

Nessa compreensão, citado procedimento fiscal trilhou dentro dos preceitos legais, pois, consoante já se mencionou, na dedutibilidade de pensão alimentícia paga a filho maior de idade, quando a autoridade fiscal intima o contribuinte a comprovar o cumprimento das normas do Direito de Família, estar se exigindo a validação do encargo decorrente do dever de solidariedade entre parentes, e não no de sustento, já afastado com a maioridade civil. Por conseguinte, no caso, o Recorrente teria de ter apresentado nova decisão/acordo judicial, fruto de parametrização do binômio "necessidade" do filho maior de idade versos "possibilidade" do alimentante, o que não existe nos autos.

### **Vinculação jurisprudencial**

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o Recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

#### **Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:**

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

#### **Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:**

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

### **Conclusão**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz